



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Manoel de Almeida Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Município de Barra de Santana. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Verificação do cumprimento quando da apreciação da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01804/12

RELATÓRIO

Cuida, a matéria examinada, da análise de contratos por excepcional interesse público, firmados pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2006.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 875/878), em consulta à folha de pagamento da municipalidade, informada junto ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de dezembro/2011, existiam trinta e dois profissionais contratados de forma precária, dentre os quais quatorze, desde o exercício de 2006, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

Citado, a responsável enviou justificativas de defesa e documentos de fls. 888/894, inclusive sobre as contratações posteriores ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

Ao examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 897/899, manteve o entendimento inicial, informando da existência de 56 agentes vinculados por meio de tais pactos, quando da análise de defesa datada de 19 de setembro de 2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela irregularidade das contratações examinadas, aplicação de multa e fixação de prazo para restabelecimento da legalidade com recomendações no sentido de evitar contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Em consulta ao SAGRES (situação de agosto de 2012), verificou-se a existência de 55 contratos de servidores por excepcional interesse público na Prefeitura.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda no presente exercício, encontram-se contratados por excepcional interesse público 55 (cinquenta e cinco) profissionais, correspondendo a 55 contratos, sendo 12 (doze) constantes do levantamento efetuado pela Auditoria quando da intervenção inicial, admitidos no ano de 2006. Veja-se relação extraída daquele Sistema no QUADRO I:

QUADRO I

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
05187996460	ADALGIZA CAMELO DE LUCENA	01/04/2011	Professor PS2
09471079403	ANA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA	01/05/2012	Professor PS-1
16128222404	CACILDA LOPES DA SILVA	01/07/2011	Assistente Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

03958358446	CLAUDIA CARLA FARIAS DA SILVA	10/02/2010 (*)	Professor PS-1
04302521457	DEUSA MARIA RODRIGUES IZIDRO VIEIRA	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
71435344472	ELIZA MARIA DE SOUZA RAMALHO	01/05/2012	Médico
03133405446	ELIZANGELA DA SILVA VIEIRA	10/02/2010 (*)	Professor PS-1
06754309415	ESTEFANIA TRIGUEIRO DE ALMEIDA	01/04/2012	Médico Plantonista
06002655441	FABLÍCIA PINHEIRO RODRIGUES	10/02/2010	Professor PS-1
00327875453	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	23/05/2011	Médico
37693468404	GENICLEIDE BARBOSA DE LIRA	28/04/2008	Dentista
06613097462	GILVANIA MEDEIROS PEREIRA	01/03/2012 (*)	Professor PS2
08172364490	GLECIANA MONTEIRO BRITO DO REGO	01/07/2011	Ag. Aux. De Sala De Aula
04016475449	HOSANAN ARAUJO BARBOSA	01/03/2012	Motorista Substituto
03909640427	JAHEDYLA LEAL DUARTE	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
50384414400	JOSE CARLOS DA SILVA	01/03/2010 (*)	Motorista Substituto
07475048497	JOSEANY ALVES DE LIMA	10/02/2010 (*)	Professor PS2
03037211466	JOSIENE MARIA DE OLIVEIRA	01/03/2012	Professor PS-1
08768779437	LUANA BARBOSA SALES	05/03/2012	Professor PS2
06364117457	LUCIENE MARIA DA COSTA	01/05/2012	Técnico de Enfermagem
03165909407	LUZIRENE MONTEIRO SANTOS	10/02/2010 (*)	Professor PS2
01247111466	MAILZA ALVES DE MACEDO BARBOSA	01/06/2012	Técnico de Enfermagem
05365656431	MANUELLA DE MACEDO COSTA	01/02/2010	Fonoaudiólogo
04669890409	MARCONI DA SILVA	10/02/2010	Professor PS2
00077873408	MARIA APARECIDA ALEXANDRINO	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
62201476420	MARIA APARECIDA ALVES SILVA	05/03/2007 (*)	Aux. de Serviços Gerais
07802416493	MARIA APARECIDA RODRIGUES MARINHO	01/07/2011	Ag. Aux. de Sala de Aula
29914116353	MARIA CELINA JOSINO DE MEDEIROS	10/02/2010	Professor PS-1
05926190444	MARIA DA CONCEICAO NEVES DE ARRUDA CAMARA	01/08/2009	Médico Auditor
51926881400	MARIA DIVA DE BRITO SOUZA	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
38124289468	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	01/05/2012	Aux. de Enfermagem
07360531403	MARIA ISABEL BARBOSA	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
03999491434	MARIA JOSE DE BRITO SILVA (**)	01/04/2012	Médico Plantonista
03999491434	MARIA JOSE DE BRITO SILVA (**)	21/08/2009	Médico
05416117478	MARIA JULIANA DA SILVA	01/06/2012	Técnico de Enfermagem
06956000440	MARIA SOCORRO BARBOSA DE MOURA	01/03/2012	Professor PS2
00770954480	MELL DE LUIZ VANIA	02/05/2012	Fisioterapeuta
04242368429	MERCIA LIRA ALVES	01/03/2012	Professor PS2
05571511478	MICHELINE ANDRADE SILVA	10/02/2010 (*)	Professor PS-1
01580596460	PATRICIA FERREIRA DA COSTA	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
20671490400	PAULINA DE BARROS BARRETO	01/03/2012	Ag. Aux. de Sala de Aula
04940322432	POLLYANNA CANUTO COSTA	01/05/2012	Enfermeiro
99245043487	ROGERIO DO REGO SANTIAGO	01/05/2012	Técnico de Enfermagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

08303763482	RONIELE BEZERRA RAMOS	01/07/2011	Ag. Aux. de Sala de Aula
05684467474	ROSEANA BARBOSA DA SILVA	10/02/2010 (*)	Professor PS-1
06314108489	ROSEANA DE FIGUEIREDO VIEIRA	12/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
02689433460	ROSIANE BARBOSA LIMA	10/05/2010	Aux. de Enfermagem
04242674465	SELMA DE MACEDO MEDEIROS	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
08575332406	SIMONE DA SILVA COSTA	01/07/2011	Ag. Aux. de Sala de Aula
04210683450	SUENIA AGUIAR BARBOSA	01/03/2012 (*)	Professor PS2
07215767450	TAYSOM MAITCHAEL VERISSIMO SANTOS	01/03/2012	Aux. de Serviços Gerais
05419920409	TIAGO COSTA DE ALMEIDA (**)	01/04/2012	Médico Plantonista
05419920409	TIAGO COSTA DE ALMEIDA (**)	01/12/2011	Médico
03962004432	WASHINGTON JOBERTO CRUZ	01/08/2009 (*)	Agente Ambiental
01349026450	YALE TRAVASSOS DA COSTA	01/12/2009 (*)	Educador Físico

(*) Data do último contrato constante do Sagres

(**) Profissionais constantes no Sistema com dois contratos.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado pela gestão municipal de Barra de Santana. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do quadro acima;
2. **ASSINAR PRAZO** com termo final em **31 de dezembro de 2012** ao atual Prefeito de Barra de Santana, Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
3. **DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07508/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 07508/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Barra de Santana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I;
2. **ASSINAR PRAZO** com termo final em **31 de dezembro de 2012** ao atual Prefeito de Barra de Santana, Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
3. **DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2012**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB